



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.292/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	15	01	2021
Data para emitir parecer:			

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Bruno Pacheco, em 10/02/2021

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Declara de utilidade pública no âmbito do município de Imbituba à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 15/01/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária do dia 01/02/2021.

Em 02/02/2021 foi encaminhado para esta comissão para análise da legalidade e constitucionalidade, nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

Em reunião do dia 03/02/2021 a comissão em análise ao referido projeto de lei, constatou a ausência da ata de constituição da associação, bem como a ata dos dois últimos anos, a fim de comprovar o efetivo funcionamento da entidade.

Assim, foram solicitados os documentos faltantes ao autor do projeto de lei, através do ODLEG nº 051/2021, o qual foi respondido em 10/02/2021.

É o relatório.

II – Análise



Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88 c/c art 2º da Lei 1.339/93¹.

No mais, vislumbra-se que não há violação aos direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Examinando a documentação apresentada, constatou-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 1.339/1993, vejamos:

I – O estatuto, devidamente registrado em Cartório, comprovando que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º;

II – Relação dos serviços prestados nos dois últimos anos, demonstrando que a entidade está contínuo funcionamento, dentro de suas finalidades, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º;

III – O artigo 3º do estatuto traz a sua finalidade, confirmando que suas atividades servem desinteressadamente à coletividade, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 1º;

IV – Por fim, o artigo 34 do estatuto demonstra que os cargos da diretoria não são remunerados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 1º.

Assim, o presente projeto de lei está devidamente instruído pelos documentos indispensáveis para sua tramitação, estando em consonância com a Lei 1.339/1993.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 30 da CF/88 e art. 1º e 2º da Lei 1.339/93.

III – Voto

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita por Lei oriunda do Poder Legislativo. [...].



Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL 5.292/2021.

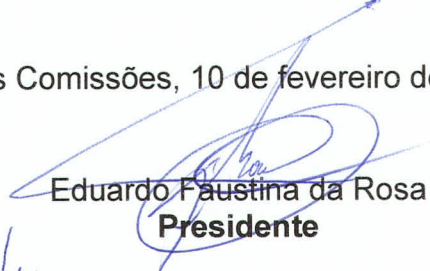

Relator

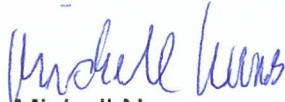
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de fevereiro de 2021, opinou () por maioria (x) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (x) aprovação () rejeição do Projeto de Lei nº 5.292/2021.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2021.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Bruno Pacheco
Membro